



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05087/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Curral Velho/PB

Exercício: 2016

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC – 00250/2.018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com decalração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05087/17

FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2016;
- II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III- RECOMENDAR** a atual administração do município de Curral Velho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, não incorrer nas falhas aqui encontradas, bem como no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:27



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL